



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2023

EMENTA: Estabelece a política municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências;

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que estabelece a política municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências;

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@robertoangel.com.br - Site: www.mtmade.es.gov.br
Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesmpaper.com.br/verificador>
com o identificador 32003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Salvo melhor juízo, a propositura se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30da CF/88. É da responsabilidade dos entes federados, em decorrência de sua competência material/administrativa comum, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar a normativa geral no âmbito territorial dos entes de menor amplitude, mas também a possibilidade de os municípios suplementarem a legislação dos entes mais amplos naquilo que for peculiar aos seus interesses podendo, inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise do projeto de lei em comento, considera-se possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I do art. 30, da CF/88, expedir normas tratando de medidas referentes à inclusão, reconhecimento e acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Analisando o presente projeto de lei, não pairam dúvidas de que o município possui competência para legislar sobre o tema.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robortorangel.com.br – Site: www.romma.es.gov.br
Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesempapel.com.br/verificador>
com o identificador 32003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@robertoangel.com.br - Site: www.camara.es.gov.br
com o identificador 32003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No que tange à iniciativa parlamentar, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica de normas asseguradoras de direito fundamental, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art.1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecerem ao seu comando.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigações ao Poder Executivo.

Durante muito tempo, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de direitos - porque muitas vezes implicavam em algum dispêndio orçamentário - era prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inúmeras decisões do STF decidiam no sentido de que não somente a criação/extinção de órgãos públicos configurava matéria privativa do mencionado poder, mas qualquer ingerência do legislativo na seara administrativa invalidava proposições com tal viés.

Tal perspectiva, demasiado ampla praticamente inviabilizava a iniciativa parlamentar em assuntos de suprema relevância coletividade muitas vezes veiculados por políticas públicas.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robortorangel.com.br – Site: www.munic.gov.br
com o identificador 32003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal foi o caso da ADI n.1.275/SP de relatoria do Min Ricardo Lewandowski - que declarou a inconstitucionalidade de lei que criava o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (2007) e da ADI n° 3.178/AP de relatoria do Min. Gilmar Mendes que declarou inconstitucional lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante 2006).

Todavia a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como juridicidade) estatuída no inciso II do art. 5 da CF/88, bem como, **por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art1º entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.**

A título de exemplo, na ADI n. 3.394/AM/2008 de relatoria do Min. Eros Grau, o Pieno declarou constitucional lei que criou programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afantou-se no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei per vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não criava ou estruturava qualquer órgão da Administração Pública local. Por oito votos a dois, o STF declarou a constitucionalidade da norma, na parte que aqui interessa.

O projeto de lei em comento acompanha tal lógica, pois propõe a criação de uma Política Municipal (art.1) de garantia e defesa dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista TEA, estabelecendo orientações gerais que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme estabelecido pela própria Administração Pública.

Desse modo, a propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, alinhando-se também ao posicionamento mais atual da jurisprudência.

Isso posto, retomando a análise do Projeto de Lei em comento, não se verifica a criação de órgãos ou a definição de novas atribuições àqueles já existentes. Ao contrário, o projeto busca dar concretude, em âmbito municipal à Lei nº 12.764/2012,

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@aracruzcamarasempapel.com.br Site: www.munic.gov.br
com o identificador 32003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

A mencionada lei, inclusive, dispõe, no § 2º de seu art. 1 que: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Ou seja, tal dispositivo garante que todas as medidas legais, jurisdicionais e administrativas voltadas à proteção das pessoas com deficiência, devem incluir as pessoas com transtorno do espectro autista- TEA, conforme suas especificidades.

Indo, portanto, ao encontro das diretrizes mencionadas, o projeto de lei em apreço define conceitos relevantes e delinea medidas protetivas que poderão ser implementadas pelo poder público na concretização da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Espectro Autista-TEA.

Tal propositura visa, substancialmente, proteger, integrar e tornar visíveis tais cidadãos, estando em perfeita consonância com a normativa nacional (Leis Federais nº 13.146/2015; 12.764/2012; 10.048/2000, e Decreto nº 6949/2009) e internacional (Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo-2007) que protegem amplamente toda e qualquer forma de deficiência.

Diante de todo exposto, não se trata de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo, razão pela a competência é comum.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Muito pelo contrário, trata-se de matéria referente a publicidade, que deve ser garantida nos termos da Lei de Acesso a Informação. Portanto, entendo como **constitucional** o presente projeto de lei.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertoangel.com.br – Site: www.mtmae.gov.br
com o identificador 32003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2023 de autoria da Vereador Marcelo Nena, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

ROBERTO RANGEL
Vereador - PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertoangel.com.br – Site: www.mtmmae.es.gov.br
Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesmpapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.